



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
RUA DEJAMIM RORIZ, s/n  
Tel. (051) 821-1025 - 821-1026 - 821-1848 - 821-2080

LEI nº 1261 de 12 de dezembro de 1988.

"Estabelece normas para a cobrança dos impostos previstos nos incisos I e III do art. 156 da Constituição Federal."

ORLANDO RORIZ, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei institui a cobrança dos impostos sobre transmissão de bens imóveis "inter vivos" e sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 2º - O imposto de transmissão de bens imóveis "inter vivos" tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessação de direitos e a sua aquisição.

Parágrafo Único- Incluem-se, ainda, entre os fatos geradores do imposto:

- I. o compromisso de compra e venda;
- II. a procuração em causa própria, para venda de imóveis e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos comuns à compra e venda;
- III. o excesso de quinhão lançado por um dos cônjuges separados ou divorciados a favor do outro, na divisão do patrimônio comum, para efeito de dissolução da sociedade conjugal;
- IV. a instituição e a substituição fideicomissória, por ato "inter vivos";
- V. a subrogação de bens inalienáveis;
- VI. a constituição de enfiteuse e subenfiteuse, e a aquisição de sentença declaratória de usucapião.

Art. 3º - O imposto previsto no artigo anterior não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade prepon



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n  
Tel. (061) 821-1025 - 821-1026 - 821-1848 - 821-2080

derante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 49 - A alíquota do imposto sobre transmissão de bens imóveis "inter vivos", é:

I. nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, na forma da legislação específica:

a) sobre o valor efetivamente financeiro 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante 2% (dois por cento).

II. nas demais transações, a título oneroso 2% (dois por cento);

III. Quaisquer outras transmissões 4% (quatro por cento).

Art. 50 - A base de cálculo do imposto é:

I. nas transmissões de bens imóveis "inter vivos", o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído em contrato seja menor que aquele valor;

II. nas transmissões "inter vivos" em que houver reserva em favor do transmitente, do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o valor venal do imóvel menos o valor venal do direito reservado.

Art. 60 - O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I. antes de ser lavrada a respectiva escritura, mediante guia expedida em duplicata pelo tabelião;

II. se a escritura for lavrada em outro Município, dentro de dez dias, contados da data da sua lavratura;

III. nas transmissões por título particular, mediante a sua indispensável apresentação à repartição fiscal, dentro de dez dias;

IV. nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;

V. nas vendas feitas com pacto comissório ou de melhor comprador, antes da lavratura da escritura;

VI. nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria e substabelecimento, antes de lavrar o respectivo instrumento.

VII. no usucapião, dentro de dez dias contados da data em que passou em julgado a sentença declaratória;

VIII. nas cessões de direito, no prazo de dez dias, efetuadas por transmissão particular, e no ato da lavratura das respectivas escrituras, quando por instrumento público.



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
RUA BEJANIM RORIZ, s/n  
Tel. (061) 521-1025 - 521-1026 - 521-1049 - 521-2080

Art. 79 - Nas guias relativas à transmissão de imóveis situados na zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes dados:

- I. o nome e o endereço do outorgantes e do outorgado;
- II. a natureza do contrato;
- III. o preço total pelo qual se realiza, efetivamente, a transação e a quota de cada adquirente, no caso de haver mais de um;
- IV. confrontações do imóvel;
- V. área do terreno e número de edificações existentes em metragem de ambos.

Parágrafo Único- Quando se tratar de imóvel situado em zona rural, incluir-se-ão os seguintes dados:

- I. referência às culturas existentes, à sua área, e ao valor aproximado, e à quantidade e espécie de plantas, quando se tratar de lavoura permanente;
- II. existência ou não de quedas d'água, jazidas minerais, fontes de águas medicinais, com indicação de potencial, reservas ou outras características, quando possível;
- III. descrição minuciosa de todas as benfeitorias, com indicação de seu valor real;
- IV. denominação pela qual o imóvel é conhecido e o número do registro e/ou matrícula imobiliária.

Art. 89 - Os escrivães e tabeliães que expedirem guias para pagamento do imposto são, ainda obrigados a mencionar, quando for o caso:

- I. a existência de compromisso de compra e venda, cessão de direito, procuração e substabelecimento em causa própria, com as respectivas datas;
- II. na enfiteuse, os foros, jôias e laudêmios convencionais;
- III. na subenfiteuse - as pensões e seu "quantum";
- IV. no usufruto, uso e habitação - os rendimentos anuais, vitalícios ou temporários, discriminando, no último caso, o tempo de sua duração;
- V. na arrendação - respectivo valor;
- VI. na cessão de direitos hereditários - o nome do "dequjus", o lugar e a data da abertura da sucessão;
- VII. na permuta - o nome dos permutantes, os imóveis ou parte dos imóveis que cada um recebe.



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n  
Tel. (081) 621-1025 - 621-1028 - 621-1848 - 621-2080

Art. 9º - O imposto será pago pelo adquirente dos bens ou direitos reais a eles relativos.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido e no usufruto será pago pelo usufrutuário.

Do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos

Art. 10 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Art. 11 - Para os fins da incidência do imposto são considerados:

I. Combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II. Vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador à revenda o combustível adquirido;

Art. 12 - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

Art. 13 - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

Parágrafo Único - Para o cálculo do imposto aplicar-se-á, ao preço definido neste artigo, alíquota de 3% (três por cento).

Art. 14 - O Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações promovidas pelo contribuinte, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 15 - O contribuinte fica obrigado a emissão de notas fiscais, para o controle do imposto devido.

Art. 16 - O contribuinte deverá recolher, até o dia 15 do mês subsequente, o imposto correspondente às vendas efetuadas no mês subsequente, o imposto correspondente às vendas efetuadas no mês imediatamente anterior.



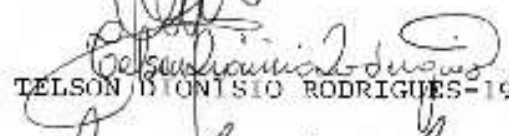
ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
RUA DEJAMIM RORIZ, s/n  
Tel. (061) 621-1025 - 621-1026 - 621-1848 - 621-2080

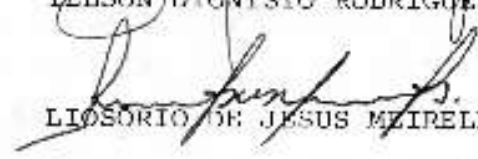
Art. 17 - Os créditos tributários, referentes aos impostos de que trata esta lei, não pagos no vencimento, serão corrigidos monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos        de dezembro        de 1988.

  
VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ-Presidente

  
TELSON DIONÍSIO RODRIGUES-1º Secretário.

  
LIOSÓRIO DE JESUS MIRELES-2º Secretário.